

Processo n.: @TCE 18/00063390

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-18/00063390 - Auditoria sobre a regularidade na concessão, liquidação e prestação de contas dos adiantamentos concedidos, bem como a legalidade na contratação por tempo determinado e a atuação do controle interno nos temas mencionados

Responsáveis: Aldoir Cadorin, Elias Nagel, Lélis Helena Leonardo, Marta Pezente, Lourival Vargas Machado, Jerusa Alexandre, Jennifer Grace Block, Rivelino Oliveira Scarpari, José Manoel Vieira e Leile Denise Leonardo

Procuradores: Sílvia Magagnin Sartor (de Renata Tristão Possamai)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 725/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis adiante relacionados, ao pagamento de débito de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. de **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** do Sr. **ALDOIR CADORIN**, Prefeito Municipal de Ermo, CPF n. 814.071.229-91, os seguintes montantes:

1.1.1. **R\$ 7.078,81** (sete mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos), concernente ao dano ao erário decorrente de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, e 12, parágrafo único, 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013;

1.1.2. **R\$ 7.700,55** (sete mil, setecentos reais e cinquenta e cinco centavos), pertinente à Realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 e 3º da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013;

1.1.3. **R\$ 4.473,22** (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), tangente ao dano ao erário decorrente do pagamento de passagens aéreas sem comprovação de embarque dos servidores, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

1.2. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e **ELIAS NAGEL**, ex-Vice-Prefeito Municipal de Ermo, CPF n. 017.758.459-90, o montante de **R\$ 5.367,00** (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais), referente ao dano ao erário decorrente de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013.

1.3. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e da Sra. **LÉLIS HELENA LEONARDO**, Chefe de Gabinete à época das irregularidades, CPF n. 042.119.969-59, os seguintes montantes:

1.3.1. R\$ 3.672,40 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), concernente ao dano ao erário decorrente de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013;

1.3.2. R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), pertinente à realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 e 3º da n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013.

1.4. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e da Sra. **MARTA PEZENTE**, Assistente Social à época das irregularidades, CPF n. 753.517.739-53, os seguintes montantes:

1.4.1. R\$ 287,05 (duzentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), referente ao dano ao erário decorrente de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013;

1.4.2. R\$ 2.013,48 (dois mil, treze reais e quarenta e oito centavos), tangente ao dano ao erário decorrente do pagamento de despesas sem previsão legal, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal.

1.5. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e **LOURIVAL VARGAS MACHADO**, Motorista à época da irregularidade, CPF n. 017.917.729-00, o montante de **R\$ 100,00** (cem reais), concernente ao dano ao erário decorrente de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013.

1.6. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e da Sra. **JERUSA ALEXANDRE**, Assistente Social à época das irregularidades, CPF n. 038.812.349-42, os seguintes montantes:

1.6.1. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tangente ao dano ao erário decorrente de despesas comprovadas com documentos não hábeis, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei (municipal) n. 22/1997 c/c os arts. 11, §§ 1º, I a III, 2º e 3º, 12, parágrafo único, 13 e 14 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013;

1.6.2. R\$ 1.927,12 (mil, novecentos e vinte e sete reais e doze centavos), pertinente à realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 e 3º da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013.

1.7. de RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e da Sra. **JENNIFER GRACE BLOCK**, Chefe de Divisão e Esporte Estudantil à época das irregularidades, CPF n. 004.405.989-23, o montante de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), referente à realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 e 3º da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013.

1.8. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e **RIVELINO OLIVEIRA SCARPARI**, Motorista à época da irregularidade, CPF n. 702.660.429-53, o montante de **R\$ 2.280,00** (dois mil, duzentos e oitenta reais), concernente à realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 e 3º da n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013.

1.9. de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, e **JOEL MANOEL VIEIRA**, Motorista à época da irregularidade, CPF n. 778.298.079-49, o montante de **R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais), tangente à realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio, em afronta ao art. 4º c/c os arts. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 e 3º da n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **ALDOIR CADORIN**, já qualificado, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da não adoção de providências administrativas visando regularizar a ausência de prestação de contas dos adiantamentos, em descumprimento aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 6º da Lei n. 22/1997 c/c o art. 45 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013;

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), face de adiantamentos sucessivos concedidos a servidores sem a devida prestação de contas anterior, em afronta ao art. 5º da Lei (municipal) n. 022/1997 c/c o art. 8º da IN n. TC-14/2012, alterada pelas IN n. TC-15/2012 e TC-17/2013;

2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de processo seletivo para a contratação de pessoal por prazo determinado, em contrariedade ao art. 3º da Lei (municipal) n. 120/2001 e ao Prejulgado n. 1927 do TCE e em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade, garantidos pelos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal, por servidor admitido em caráter temporário (ACTs) com o prazo de contratação legal expirado, em desacordo com o previsto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 4º, III, da Lei Complementar (municipal) n. 120/2003 e o Prejulgado n. 1927 do TCE, e pelo excessivo número de servidores admitidos em caráter temporário (ACT) para exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, em desacordo com os arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 2º, III e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 120/2003.

2.2. à Sra. **LEILE DENISE LEONARDO**, CPF n. 812.083.919-68, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido a ineficácia, ineficiência e inoperância do Órgão de Controle Interno do Município de Ermo, sem a indicação de ações tomadas no tange a regularidade dos Adiantamentos concedidos a servidores e contratações de pessoal admitido e caráter temporário, em desacordo com os arts. 2º, IV, da Lei Complementar (municipal) n. 154/2003 e 31 da Constituição Federal.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como com remessa de cópia do relatório de Reinstrução e do Voto que a fundamentam aos responsáveis anteriormente elencados e seus procuradores.

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: CIBELLY FARIAS

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC